



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



D E S P A C H O

PROCESSO: 00009377.989.19-9

REPRESENTANTE: ■ MOBILIDADE ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 16.383.848/0001-87)
■ **ADVOGADO:** RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES (OAB/SP 227.714)

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45.780.095/0001-41)

ASSUNTO: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 001/19, cujo objetivo os serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de rede de iluminação pública do município, por concessão administrativa, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de receitas acessórias.

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO(S) 00009429.989.19-7
DEPENDENTES (S):

PROCESSO: 00009429.989.19-7

REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45.780.095/0001-41)

ASSUNTO: Representação visando Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 001/19 do município de Campo Limpo Paulista, objetivando contratar serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de receitas acessórias.

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO PRINCIPAL: 9377.989.19-9

Expedientes: TC-009377.989.19-9; TC-009429.989.19-7.

Representantes: MOBILIDADE Iluminação e Tecnologia LTDA; Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 001/19, do tipo melhor técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, visando a concessão dos serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de rede de iluminação pública do município, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de receitas acessórias.

Valores Estimados: R\$ 91.084.000,00 de receitas e R\$ 12.625.663,00 de investimentos.

Advogado: Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP 227.714).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **MOBIT – MOBILIDADE ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** e **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO**, contra o edital da Concorrência Pública nº 001/19, do tipo melhor técnica e preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, visando a concessão dos serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de rede de iluminação pública do município, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de receitas acessórias.

A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 08/04/2019, às 14:00 hs.

1.2. A Representante **MOBIT – Mobilidade Iluminação e Tecnologia LTDA**, em apertada síntese, reclama dos seguintes aspectos do edital:

a) Subjetivismo do sistema de pontuação das propostas técnicas, que possui peso de 65% (sessenta e cinco por cento) na ponderação com a nota de preço para fins de obtenção da nota final que definirá o vencedor da licitação;

b) Injustificada utilização do tipo licitatório “melhor técnica” para licitar objeto em que não se verificam serviços de natureza predominantemente intelectual;

c) Não adoção da inversão de fases de habilitação e julgamento das propostas;

d) Ilegalidade da vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio;

e) Erro na definição do conceito de valor do contrato;

f) Equivocada vedação ao somatório de atestados de Project Finance para fins de qualificação técnica de Consórcios Licitantes;

g) Ausência de divulgação dos estudos de viabilidade previstos no artigo 21, da Lei Federal nº 8.987/1995.

1.3. **Luis Gustavo de Arruda Camargo**, por sua vez, reclama dos aspectos a seguir reproduzidos:

a) A jurisprudência da Casa nos orienta que o cálculo para a comprovação de capital social deve ter como base o total de investimentos estimados em R\$ 12.625.663,00. Ocorre que no subitem 8.4.5.1, a Representada se afastou do repertório jurisprudencial e da determinação legal ao exigir a comprovação de capital social mínimo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) na qualificação econômico-financeira;

b) O subitem 8.3.2 exige a comprovação de qualificação técnica através de certidão em atividade específica, definidas no Edital em letras maiúsculas “ILUMINAÇÃO PÚBLICA”. A exigência é prejudicial à ampla competitividade pois afasta da disputa os potenciais licitantes interessados que detentores de capacidade técnica para a execução, mas que prestaram seus serviços em empreendimento da iniciativa privada, tais como grandes indústrias, por vezes mais complexos que o objeto desta concessão;

c) O subitem 8.3.3 exige a apresentação de atestado técnico que comprove que o Licitante participou e estruturou financeiramente empreendimento que tenha exigido a realização de investimento, com recursos próprios ou de terceiros de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Já o subitem 8.3.3.2 restringe a apresentação de apenas um único atestado por Licitante, ainda que sob a forma de CONSÓRCIO, desconsiderando o somatório de atestados das experiências efetivamente realizadas.

d) Inobservância aos termos do artigo 30, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez o Item 8.3.3.3 contém exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, onde somente serão admitidos atestados relativos aos últimos 03 (três) anos, a contar da data de publicação do

Edital;

e) Ausência das condições de participação de empresas em recuperação extrajudicial (subitem 8.4.2.);

f) Não disponibilização de canais *on line* para esclarecimentos e impugnações (subitem 23.4 e 23.5);

g) Acesso ao edital na página eletrônica oficial somente mediante preenchimento de prévio cadastro;

h) Exigência de balanço patrimonial assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador, além de declaração do contador.

1.4. Nestes termos, requerem os Representantes seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.

2.2. Nessa conformidade, observo que as críticas levadas a efeito pelos Representantes, indicando aparente impertinência do critério de julgamento pela técnica e preço e desconformidades do edital com a jurisprudência pacífica desta E. Corte, fornecem indícios de inobservância aos artigos 3º e 46, da Lei nº 8.666/93.

2.3. Tais questões mostram-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.

2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 08/04/2019, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.5. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que as cópias do edital acostadas aos autos pelos Representantes correspondem fielmente à integralidade do edital original.

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação.

Outrossim, observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESP's, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de **anular ou**

revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, por meio de fax ou por meio eletrônico.

G.C., em 05 de abril de 2019.

Dimas Ramalho
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-R2KI-6FRH-7SMV-4IX9